



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.017439/2010-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-002.101 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 18 de março de 2020  
**Recorrente** CARLOS AMERICO VEIGA DAMASCENO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**

Os recibos não fazem prova absoluta das despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir a comprovação do efetivo pagamento ou outros meios de prova da prestação e pagamento do serviço médico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Fabiana Okchstein Kelbert, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura

**Relatório**

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 19/04/2009, o qual exige do ora contribuinte o valor de R\$ 29.984,01 (vinte e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e um centavo), a título de IRPF, ano-calendário 2008, exercício de 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais, diante de glosa do valor de R\$ 58.350,00 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta reais) de despesas médicas indevidamente deduzidas.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação de fls. 4 a 11 alegando, em síntese:

- a) *Que os pagamentos em sua maioria foram em dinheiro. Apesar de não ter o Impugnante apresentado a documentação solicitada, os serviços médicos relacionados na DIRPF foram efetivamente demandados, realizados e pagos;*

- b) *Que não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidade de comprovação dos serviços médicos demandados a apresentação dos seus instrumentos de pagamentos, mesmo porque não incorre em qualquer irregularidade aquela pessoa que, habitualmente, realiza o pagamento de suas obrigações em dinheiro. Assim, é possível que a prova da efetividade da demanda dos serviços médicos apontados na DIRPF possa ser feita por outros meios;*
- c) *Quanto aos tratamentos odontológicos alega que vinha realizando diversos tratamentos desde o ano de 2012, em razão de degeneração óssea não só de seus dentes, mas também do maxilar e do assoalho da boca. Anexa fichas de acompanhado pela dra. Alessandra Meireles Brandão, contudo, quando necessários procedimentos cirúrgicos especializados, estes eram prestados pelo dr. Bruno José de Oliveira, fls. 17/18. Requereu a realização de prova pericial odontológica indicando os profissionais citados e formulando quesitos;*
- d) *Quanto ao tratamento psicológico alega que por questões de ordem pessoal não é exigível ficha de atendimento sob pena de ofensa à intimidade do contribuinte, apresenta então contrato firmado em 2005, com a profissional Eunice Maria dos Santos Pacheco, fls. 21/23;*
- e) *Quanto aos serviços de fonoaudiólogo, alega que em decorrência de sua profissão de professor universitário precisa do tratamento para manter sua profissão. Como prova do alegado, requer, o Impugnante, seja procedida prova pericial fonoaudiológica, indicando-se, para estes fins, a dra. Milena Rafaella Silva do Amaral e formulando quesitos;*

O Recorrente instruiu a sua impugnação com os documentos fls. 12 a 43.

Na ocasião do julgamento da Impugnação apresentada pelo ora Recorrente a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte proferiu o acórdão nº 02-35.426, foi julgada improcedente a Impugnação por entender que as deduções exageradas estão sujeitas à efetiva comprovação a juízo da autoridade lançadora, de acordo com o artigo 73 do decreto nº 3.000/99. Assinala que, nos termos do acórdão CSRF/01 1.458/92, DOU 19/01/95, o gozo do abatimento pleiteado com base em despesas médicas/odontológicas não se dá com a simples disponibilidade de recibos, sem vinculação do efetivo pagamento e o contribuinte limitou-se a apresentar somente recibos, deixando de fazer prova dos efetivos pagamentos. Observe-se:

*“Conheço da impugnação apresentada pelo contribuinte por ser tempestiva e atender aos demais requisitos de admissibilidade previstos no decreto nº 70.235, de 06/03/1972. Os pontos de discordância apontados na impugnação serão analisados em capítulos a fim de facilitar o entendimento exposto no voto. Glosa das despesas médicas. Comprovação. O contribuinte alega que os serviços médicos foram demandados, realizados e pagos. Para se encontrar a base de cálculo do imposto sobre a renda de pessoa física no ano-calendário admite-se a dedução relativa as despesas médicas. A sua previsão decorre do disposto no artigo 8º, II, "a", da lei nº 9.250/95. Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.*

*Por outro lado, a dedução das despesas médicas está condicionada A comprovação dos pagamentos. E a interpretação que se extrai do inciso III do §2º do artigo 8º da lei nº 9.250/95. Lei nº 9.250/95 Art. 8º (..) § 2º O disposto na alínea a do inciso (..) III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento; (grifei). Da análise dos dispositivos anteriormente transcritos, conclui-se que a dedução de despesas médicas exige a prova de efetividade do ônus do dispêndio realizado pelo contribuinte. Desse modo, a resolução da questão controvertida se assenta na força probatória dos elementos carreados aos autos pelo contribuinte.*

*Importante lembrar que, a teor do disposto no artigo 29 do decreto nº 70.235/72, é conferida plena liberdade A autoridade julgadora na apreciação dos elementos de prova. Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. Ao atender a intimação fiscal, o contribuinte apresentou apenas os recibos de despesas médicas, furtando-se a comprovar os pagamentos realizados. Em razão disso, foram glosados R\$58.350,00 a título de despesas médicas. Ante o expressivo valor das pleiteadas, cabe A autoridade deduções lançadora, em observância ao §1º do artigo 73 do RIR/99, adotar as cautelas necessárias para preservar o interesse público na defesa da correta apuração do tributo. Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §32). §1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto -Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).*

*O ônus quanto à comprovação e justificação das deduções fica a cargo do contribuinte, sendo que o legislador não a restringiu a um modo específico. Em princípio, admitem-se como provas de pagamentos os recibos fornecidos pelos prestadores de serviços. Entretanto, pode a autoridade lançadora, com amparo no citado artigo 73 do RIR/99, exigir outros meios complementares de provas em relação às despesas declaradas. Como se constata da experiência ordinária, os tratamentos de saúde mais onerosos correspondem a tratamentos complexos, os quais demandam a realização de exames laboratoriais, radiológicos e outros. Além disso, é possível afirmar que os valores elevados são pagos em cheque, cartão de crédito ou transferência eletrônica de numerários. Nesses casos, exige-se a comprovação da prestação dos serviços e, principalmente, a efetiva realização dos pagamentos correspondentes. No caso de pagamentos de despesas médicas efetuados em dinheiro, a comprovação, regra geral, dá-se por meio de extratos bancários que demonstrem a realização de saques em datas e valores coincidentes ou aproximados aos pagamentos em questão, podendo, também, o interessado apresentar outros que julgar convenientes, desde que surtam os efeitos legais. No caso concreto, o contribuinte não apresentou os extratos bancários e, tampouco, foi capaz de demonstrar de que forma obteve recursos monetários em espécie para efetuar os pagamentos das despesas médicas.*

*O raciocínio de que efetuou os pagamentos das obrigações em dinheiro revela-se, segundo meu entendimento, contraditório com a declaração de ajuste anual. Em primeiro lugar, porque o contribuinte não informou na ficha de bens e direitos da declaração de ajuste anual que possuía dinheiro em espécie, seja em moeda nacional ou estrangeira. Sob outra variante, a declaração de ajuste anual nos revela que o interessado é assíduo usuário do sistema bancário nacional, possuindo movimentação financeira no Bradesco, 'tail, Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal e HSBC. Por fim, deve-se destacar que as fontes pagadoras dos rendimentos tributáveis que o impugnante informou na declaração de ajuste anual são pessoas jurídicas de expressivo porte que, certamente, efetuam o pagamento de proventos aos seus funcionários por meio de depósito em conta corrente bancária. Os documentos juntados no processo, fls. 17/23, não comprovam o pagamento das despesas médicas no ano-calendário 2008, pois se referem a serviços prestados em outros exercícios.*

*O prontuário odontológico elaborado por Bruno José de Oliveira abrange o período de tempo de 05/02/2005 a 17/10/2005, enquanto o formulado por Alessandra Meirelles Ribeiro refere-se aos anos-calendário 2002, 2003, 2004 e 2006. O contrato de prestação de serviços negociado com Eunice Maria dos Santos Pacheco, por sua vez, estende-se de janeiro/2005 a outubro/2006. Nesse contexto, firmo a convicção de que os pagamentos com despesas com saúde não foram devidamente comprovados pelo contribuinte, mantendo-se a glosa no valor de R\$58.350,00*

*Perícia. Desnecessidade. No que se refere ao pedido de prova pericial, o julgador, em decorrência do princípio da oficialidade, tem o poder de comando do processo, podendo determinar, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando as entender necessárias, e indeferir as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, nos moldes do artigo 18 do decreto nº 70.235/72. Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) A perícia será deferida quando for necessária à solução da lide, assim entendida aquela que influencie a decisão a ser proferida.*

*No processo em tela, entendo que não restou comprovada a necessidade de conhecimento técnico específico, pois os quesitos formulados são desprovidos de qualquer elemento de prova de sua necessidade, uma vez que se voltam para a tentativa de demonstrar que os serviços foram prestados e qual o valor gasto com os mesmos, enquanto a matéria em discussão na presente notificação de lançamento cinge-se à comprovação dos pagamentos das despesas médicas. Portanto, indefiro a perícia requerida pelo impugnante. Conclusão Voto pela improcedência da impugnação e manutenção integral do crédito tributário."*

Irresignado com o v. acórdão nº 02-35.426 - 7ª Turma da DRJ/BHE, o Recorrente interpôs recurso voluntário para este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando em síntese que:

- a) Não existe dispositivo legal que restrinja a possibilidade de comprovação de serviços médicos à apresentação de instrumentos de pagamento. Que os documentos acostados possuem todos os requisitos necessários para constituir prova válida e suficiente, nos termos do art. 8º, III, parágrafo 2º da lei 9.250 de 1995, tendo ocorrido restrição ao direito probatório do contribuinte;*
- b) Que os prontuários médicos e declarações permitem identificar tanto o prestador de serviços quanto o montante despendido pelo contribuinte, portanto, seria descabida a glosa.*
- c) Quanto ao indeferimento do pedido de prova pericial alega cerceamento de defesa já que a prova é importante para que seja aferida a necessidade e a relação dos serviços prestados, além dos dispêndios realizados.*

## Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

Conheço do recurso voluntário, tendo em vista a sua tempestividade.

Desta forma, passo a analisar os argumentos expostos pelo Recorrente em sua peça recursal:

Relativamente ao mérito, cabe destacar que a controvérsia reside no reconhecimento ou não dos comprovantes de deduções com despesas médicas.

Consoante entendimento deste Conselho a mera apresentação de recibo ou declaração profissional não é suficiente, sendo indispensável a vinculação do pagamento à prestação de serviços. Observe-se:

**Ementa(s) - ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Ano-calendário: 2003  
**GLOSA DE DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS.**  
Para se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas, não basta a disponibilidade de um simples recibo ou declaração do profissional médico, sem a vinculação do pagamento e da efetiva prestação de serviços. Havendo dúvidas quanto à regularidade das deduções, cabe ao contribuinte o ônus da prova. **(13840.000233/2008-28- RECURSO VOLUNTARIO - Data da Sessão 05/12/2019-Nº Acórdão 2202-005.838).**

Nos termos do inc. III, § 1º do art. 80 do Decreto 3.000/1999, as deduções limitam-se aos pagamentos especificados e comprovados. Observe-se:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea ).

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - Aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ante a legislação supra, a especificação é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneo, sem a qual, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos não são hábeis para atestar pagamentos com gastos dedutíveis posto que não trouxeram qualquer comprovação de pagamento pelos serviços alegadamente

prestados, assim como, nenhum dos comprovantes trazidos aos autos pelo recorrente refere-se ao ano-calendário de 2008, motivo pelo qual não se prestam a comprovar qualquer dispêndio neste período.

Desta forma, diante da insuficiência de material probatório, deve ser mantido o acórdão *a quo*.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto



## Ministério da Fazenda

### PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

#### Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020 16:27:00.

Documento autenticado digitalmente por ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020.

Documento assinado digitalmente por: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO em 06/05/2020 e ANDRE LUIS ULRICH PINTO em 02/05/2020.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 10/03/2021.

#### Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP10.0321.10527.4E0A**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:**  
**285BC6C02F12657F2859FF6B54CC0CE0D5C4B16BBC1DE0DD8CA9EA19887B5E7C**